

DECRETO MUNICIPAL Nº 5456

“ESTABELECE OS MEIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS SALÕES E PROFISSIONAIS PARCEIROS, DESCRITOS NO ITEM 6 DA LEI MUNICIPAL 1.773/1989, PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES E CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que consoante dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, são princípios norteadores da Administração Pública a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência.

CONSIDERANDO as disposições do art. 1º-A, §§ 2º, 3º 5º, 6º, 7º e 10, incisos II e VII, da Lei Federal nº 13.352/2016, que alterou a Lei Federal nº 12.592/2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre profissionais da área de cuidados pessoais e estética, denominados de profissional parceiro, e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza, denominadas de salão parceiro.

CONSIDERANDO que a referida legislação apresentou inovações que impactaram em questões de ordem tributária, inclusive da competência municipal, já que os referidos profissionais, assim como o salão de beleza, são prestadores de serviços tributáveis pelo ISSQN, conforme descrito nos subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e do art. 23 da Lei Municipal nº 1.773/1989.

CONSIDERANDO que a Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) nº 140, de 22 de maio de 2018, que consolida as normas do Simples Nacional, estabelece regras específicas quanto ao recolhimento dos tributos e emissão das notas fiscais decorrentes dos contratos de parceria firmados entre salão parceiro e profissional parceiro,

DECRETA:

Art. 1.º - Será operacionalizada a emissão de nota fiscal de serviço unificada ao consumidor pelo salão parceiro situado neste município, com a dedução da base de cálculo do ISSQN da cota-parte destinada ao profissional parceiro.

Art. 2.º- Para as empresas enquadradas nos subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e do art. 23 da Lei Municipal nº 1.773/1989 ao emitirem a nota fiscal de serviços Eletrônica, poderá deduzir a base de cálculo referente à cota-parte do profissional parceiro, conforme estabelecido no Contrato de Parceria firmado nos termos da Lei Federal nº 13.352/2016.

Art. 3.º - Para enquadramento no referido subitem, a pessoa jurídica que atue como salão parceiro deverá proceder à solicitação formal por meio de requerimento a ser protocolado junto à Gerência de Arrecadação Municipal, apresentando cópia autenticada dos Contratos de Parceria celebrados com todos os profissionais parceiros que desempenham atividades no estabelecimento, bem como, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e no Cadastro Municipal de Contribuintes de cada profissional especificado.

Art. 4.º - Deferido o enquadramento, o salão parceiro deverá emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) ao consumidor, por cada prestação de serviço, indicando no corpo do referido documento os dados (nome, CNPJ, IEM (Inscrição Econômica Municipal) e o valor da cota-parte) referentes a cada profissional que tenha atuado na execução dos serviços, fazendo constar no campo deduções o total percentual do valor a ser repassado aos referidos profissionais.

Art. 5.º - De modo a complementar a obrigação tributária supracitada, o profissional parceiro deverá emitir Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) ao salão parceiro, referente à cota-parte recebida.

Art. 6.º - Na emissão do documento fiscal de que trata o artigo anterior, o profissional parceiro deverá especificar, no corpo do documento, o número do Contrato de Parceria e os dados da Nota Fiscal que complementa, a qual foi emitida pelo salão parceiro ao consumidor com a dedução da sua cota-parte, por meio das seguintes expressões:

I. "Serviço prestado por meio de Contrato de Parceria formalizado nos termos da Lei Federal n.º 13.352/2016";

II. "Documento gerado em complemento à NFS-e n.º.xxx, emitida em xx/xx/xxxx, pelo tomador"

Art. 7.º - Sendo o salão parceiro e/ou o profissional parceiro optantes do Simples Nacional, além de seguir as disposições deste regramento, deverão observar o previsto na Resolução CGSN n.º 140/2018, destacando-se que, neste caso, serão tributados de acordo com o Anexo III da aludida Resolução.

Art. 8.º - O profissional parceiro enquadrado como microempreendedor individual - MEI não está sujeito à retenção dos tributos que lhe competem, uma vez que é de sua exclusiva competência a declaração da receita auferida e o recolhimento dos tributos pelo modo simplificado a que faz jus, nos termos da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Art. 9º - Os contribuintes enquadrados como salão parceiro, independentemente de opção ao Simples Nacional, deverão exigir dos profissionais parceiros que atuem em seus estabelecimentos as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas e os comprovantes de recolhimento do ISSQN referentes à cota-parte a eles repassada, cujos documentos, notas fiscais emitidas, os contratos de parceria firmados, o Livro Caixa e demais documentos fiscais e contábeis do salão parceiro, serão mantidos à disposição do Fisco Municipal.

Art.10 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias à implementação deste regulamento.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 26 de setembro de 2019.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal